**PARECER JURÍDICO**

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 0035, DE 20 DE MAIO DE 2022, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CMCAD - CONSELHO MUNICIPAL DA CAUSA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do senhor Prefeito Municipal, que tem por objetivo criar o CMCAD - Conselho Municipal da Causa de Animais Domésticos.

Conforme estabelece o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Consta da exposição de motivos do responsável pela Pasta, corroborada pela justificativa do autor do projeto, anexadas ao projeto de lei:

*“Com a aprovação e sanção da Lei Municipal nº 6.315, de 04 de março de 2022, que institui a “Política de Bem-estar de Animais Domésticos, controle populacional de cães e gatos, estímulo a posse responsável e incentivo a adoção de animais e a proteção de animais domésticos”, houve a necessidade de adequação do Conselho Municipal a mesma.*

*Assim a presente propositura tem por objetivo a apresentação de uma nova lei se adequando à nova lei municipal em vigor, para que assim possamos prosseguir com a nomeação e efetivação dos membros do Conselho, objetivando assim, a melhoria da política que trata do bem estar a proteção dos animais domésticos.*

*Diante do exposto, requeiro o encaminhamento da proposta para a Câmara Municipal de Botucatu.*

*Respeitosamente,*

*Valéria Maria Lopes Manduca Ferreira*

*Secretária Adjunta de Saúde*

Primeiramente cumpre esclarecer que o Conselho Municipal é considerado um efetivo mecanismo para a concretização da democracia participativa preconizada pela Constituição Federal de 1988, tratando-se de importante meio para auxiliar a formulação, implementação e fiscalização das políticas públicas.

Os conselhos municipais objetivam avaliar e apresentar novas diretrizes e soluções para o pleno funcionamento da política pública de seu interesse no município.

A iniciativa assegura importante instrumento de participação social que objetiva integrar as diversas esferas da sociedade, aumentando a eficácia das ações governamentais, permitindo a participação da população, por meio da sociedade civil organizada, na formulação e acompanhamento das políticas de prevenção, planejamento e desenvolvimento do Município.

A matéria, além de ser de interesse local (art. 30, I, CF), também se insere na competência do Município, pois cabe a este *“proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”*, conforme previsto no artigo 23, VI da Constituição Federal (correspondente ao art. 6º, inciso VI da Lei Orgânica do Município).

Ademais, tal programa também está de acordo com o sistema de administração da qualidade ambiental e de proteção dos recursos naturais, previsto nos artigos 143 e 144 da Lei Orgânica:

*Art. 143 O Município, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental e de proteção dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração da coletividade.*

*Parágrafo único. O sistema mencionado no caput deste artigo será coordenado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e será integrado por:*

*a) um Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado, normativo e recursal, com a participação dos segmentos da sociedade civil, do Estado e do Município, de forma tripartite e cuja composição será definida em lei;*

*b) órgãos consultivos e de assessoria, com finalidades voltadas para atividades de defesa do meio ambiente e cuja composição é definida por lei.*

*Art. 144 São atribuições e finalidades do sistema administrativo mencionado no artigo anterior:*

*I - elaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, que contemplará a necessidade do conhecimento de características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes e princípios ecológicos para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social e para a instalação de Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e da Lei de Zoneamento Ambiental;*

*II - definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas a serem protegidos, sendo a alteração e supressão dos mesmos, incluindo os já existentes, permitidos somente por lei;*

*III - adotar medidas nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;*

*IV - estabelecer normas para a concessão do direito de pesquisa de exploração ambiental e de manipulações genéticas;*

*V - realizar fiscalização periódica em obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores da poluição ou da degradação ambiental;*

*VI - promover a educação ambiental formal e informal e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;*

*VII - promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal existente, visando à adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover a recuperação das margens dos corpos de água, das encostas e outras áreas de interesse, visando a sua perenidade;*

*VIII - estimular, conservar e contribuir para a recuperação em áreas urbanas, com plantio de espécies adequadas, objetivando especialmente a consecução dos índices mínimos de cobertura vegetal recomendados por órgãos técnicos competentes;*

No artigo 29, inciso XII da Constituição Federal encontramos o berço constitucional dos Conselhos Municipais, estando dispostas as atribuições dos municípios, assegurando a “*cooperação das associações representativas no planejamento municipal”.*

Nota-se a importância dos Conselhos Municipais, ao se analisar por exemplo o que preceitua o artigo 31 da Lei Orgânica do Município:

*Art. 31 Quando se tratar de autorização da Câmara para a celebração de convênios ou outros tipos de contrato, celebrados entre o município e outros órgãos públicos ou privados, deve obrigatoriamente ser anexada ao projeto de lei a minuta do contrato que será assinado, bem como extrato do relatório das atividades e prestação de contas dos recursos transferidos no exercício anterior, acompanhados de manifestação do Conselho Municipal competente.*

O projeto de lei em análise também se coaduna com o previsto na Lei nº 1.224/2017 (Plano Diretor Participativo do Município de Botucatu), estando abarcado pelas diretrizes das políticas de proteção e defesa dos animais, sendo expressa a intenção de sua implementação:

*Art. 64 São objetivos das políticas de proteção e defesa dos animais:*

*I - Preservar a vida e a saúde da fauna doméstica e silvestre, promovendo a convivência harmônica entre os seres humanos e as demais espécies;*

*II - Garantir direitos e prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais e práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção de espécies;*

*III - Promover o controle e a fiscalização efetiva da criação, comércio e exploração de animais de companhia, domésticos, silvestres e selvagens.*

*Art. 65 São diretrizes das políticas de proteção e defesa dos animais:*

*I - Estabelecer atividades educativas sobre posse responsável e o bem-estar animal em amplos aspectos, em especial na educação infanto-juvenil;*

*II - Assegurar o cumprimento da legislação relativa à defesa e direito dos animais;*

*III - Coibir maus-tratos de animais domésticos, de criação, de trabalho, de espetáculos e silvestres;*

*IV - Controlar a população de animais domésticos, especialmente cães e gatos, por meio de métodos de controle reprodutivo;*

*V - Registrar os animais domésticos, especialmente cães e gatos, e de trabalho;*

*VI - Promover programas de vigilância, monitoramento e controle de zoonoses;*

*VII - Estabelecer políticas de prevenção e controle de maus tratos aos animais domésticos e silvestres em que há, principalmente, privação de liberdade realizada por seus tutores;*

*VIII - Estabelecer políticas disciplinares aos maus tratos de animais de companhia, domésticos, silvestres e selvagens, configurados em lei, inclusive casos de condições inadequadas de abrigo e moradia;*

*IX - Estabelecer programas de educação, criação e posse responsável de animais domésticos;*

*X - Garantir acesso gratuito ou de baixo custo à saúde veterinária e tratamento para animais no município;*

*XI - Garantir abrigo transitório para cães errantes, sem donos ou abandonados, principalmente cães com saúde debilitada, em risco de acidentes ou qualquer outra situação de perigo com programa permanente de adoção;*

*XII -* ***Viabilizar o funcionamento do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos dos Animais (CPDA).***

Cabe salientar que a instituição de referido Conselho, ocorrerá observando-se a exigência fundamental e inerente a qualquer Conselho Municipal que é sua composição no mínimo paritária, ou seja, ser formado por pelo menos metade de integrantes pertencentes à sociedade civil.

Esse entendimento pacífico pode ser constatado por exemplo na oportunidade em que o TCU determinou ao Ministério da Saúde que se “*abstivesse de transferir valores aos entes da federação que não observam a paridade na composição do respectivo Conselho de Saúde, de forma a privilegiar as unidades que tenham compromisso com o efetivo controle social, consoante previsto nos incisos II e parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.142/90, c/c a terceira diretriz da Resolução nº 333/2003, do Conselho Nacional de Saúde*”.

Por exemplo, a Lei 8.142/90 estabelece que para receberem os recursos do Fundo Nacional de Saúde - FNS, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com Fundo de Saúde, Conselho de Saúde, com composição paritária nos moldes do Decreto n° 99.438, de 7 de agosto de 1990.

Ademais, embora seja uma previsão da Constituição Estadual de Santa Catarina, que se atentou expressamente para isso no artigo 14, inciso I, salienta-se que a composição dos conselhos deve se dar de maneira a observar a paridade, devendo ser respeitada naquele caso também por força do princípio da simetria:

*Art. 14. São instrumentos de gestão democrática das ações da administração pública, nos campos administrativo, social e econômico, nos termos da lei:*

*I – o funcionamento de conselhos estaduais, com representação paritária de membros do Poder Público e da sociedade civil organizada;*

Continuando na análise do tema “Conselho Municipal”, cumpre informar que podem possuir caráter fiscalizador, deliberativo, consultivo, normativo e propositivo, citando-se a seguir seus conceitos:

· FISCALIZADOR: Além da Câmara de vereadores e do Tribunal de Contas, alguns conselhos podem e devem fiscalizar as contas públicas e emitir parecer conclusivo;

· DELIBERATIVO: Podem decidir sobre assuntos, formular planos e normas, competindo o caráter decisório sobre as suas funções;

· CONSULTIVO: Tem a responsabilidade de emitir pareceres sobres assuntos de sua competência, sendo consultados pelo Poder Executivo, mas sem poder de decisão;

· NORMATIVO: Reinterpreta as normas vigentes como também as cria;

· PROPOSITIVO: Propõe ações ao Poder Executivo.

Os conselhos funcionam como uma organização capaz de estreitar a relação entre o governo e sociedade civil a partir da participação popular em conjunto com a administração pública nas decisões regentes na sociedade. Um exercício de democracia na busca de soluções para os problemas sociais, com benefício da população como um todo.

Portanto, a criação de qualquer ente, tenha ele a denominação que for – Fundo, Conselho, Comissão – para auxiliar a administração na implantação e desenvolvimento das políticas públicas, implicará matéria cujo conteúdo diz respeito à própria organização administrativa do município, sua estruturação, atribuições de secretarias, órgãos e demais entidades, cujas competências são privativas do Executivo Municipal, nos termos do artigo 32, inciso VIII da Lei Orgânica do Município.

O presente Projeto de Lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, inciso VIII da Lei Orgânica do Município.

Neste tópico cumpre informar que o Projeto de Lei trata de criação de Conselho Municipal, órgão colegiado ligado à Administração Pública, que exerce parcela do Poder Público através de seus integrantes, desempenhando as suas funções de colaboradores na criação, implantação e execução de políticas públicas, equiparando-se às funções de um servidor público municipal, que tem suas atribuições fixadas por norma de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Assim dispõe o artigo 19 da Lei Complementar 912/2011, que trata da reorganização administrativa do Poder Executivo:

*Art. 19. Integram também a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Botucatu na qualidade de órgão especiais:*

*I. Comissão Permanente*

*II. Conselho Municipal*

*III. Comissão Municipal*

*IV. Comissões Especiais*

*V. Fundo Social de Solidariedade do Município de Botucatu*

*Parágrafo único. Os órgãos especiais estabelecidos neste artigo são estabelecidos e regulamentados por legislações próprias*

O *quorum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria absoluta**, conforme estabelece o artigo 40, II, “i” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu (RI).

Assim, o Projeto de Lei, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de Botucatu (artigo 39, § 2º do RI).

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), bem como à Comissão de Meio Ambiente.

Portanto, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Esse é o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 25 de maio de 2022.

**PAULO ANTONIO CORADI FILHO**

Procurador Legislativo

OAB-SP 253.716